



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 46.988
(Processo nº. 2009/52036-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 092/2008 firmado entre TEATRO EXPERIMENTAL DO MOSQUEIRO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. AGENOR DA SILVA GOMES – Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo nº. 2009/52036-7.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada no Teatro Experimental do Mosqueiro referente ao exercício financeiro de 2008 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº 092/08 celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG. O responsável é o Sr. Agenor da Silva Gomes.

Instaurado este processo, do qual, foi notificado o responsável, porém nada respondeu.

A Seção Técnica, de fl. 28/28v informa que o convênio foi firmado em 20/06/2008, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto o projeto " Musical Infantil: Circo Rataplan", e, ante a ausência de prestação de contas, sugere que o responsável seja compelido a devolver o valor recebido com os acréscimos legais, além da aplicação de multas regimentais.

Citado, o Sr. Agenor da Silva Gomes, mais uma vez, quedou-se inerte, e nada respondeu.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer na fl. 34 , opina pela irregularidade das contas, condenação do responsável à devolução da quantia recebida e aplicação de multas.

É o relatório.

VOTO: Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, considero o Sr. Agenor da Silva Gomes, em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e condeno-o a devolver este valor aos cofres do Estado do Pará, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a data de sua efetiva devolução. Ademais, por ter sido considerado em débito para com o erário estadual, condeno o Sr. Agenor da Silva Gomes, com fundamento no art. 232 do citado Regimento Interno, ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil, quinhentos



Tribunal de Contas do Estado do Pará

reais), e, por ter ele, com sua omissão, dado causa à instauração desta Tomada de Contas condeno-o também ao pagamento de multa de R\$ 1.500,00 (três mil reais) tendo por fundamento o disposto no inciso VI do art. 233 do dito Regimento combinado com o item 2.1.1.2, " b " do Anexo à Resolução nº 17.459/2008, vigente à época, multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias na forma do Parágrafo 1º do art. 235, do mesmo regimento

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41,73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AGENOR DA SILVA GOMES, Presidente, CPF nº. 379.944.172-72, a devolução da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir de 19.08.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo dano ao erário, nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 23 de março de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga
SM/0966240